

Supremo Tribunal Federal

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 16.04.93

EMENTÁRIO Nº 1699 - 4

691

04/03/93

TRIBUNAL PLENO

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS Nº 70033-1 SÃO PAULO

AGRAVANTE: FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO
AGRAVADOS: PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL
PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

EMENTA: HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA PARA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO POR CRIME DE RESPONSABILIDADE DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE LEI DEFININDO O CRIME E ESTABELECEENDO NORMAS DO PROCESSO E JULGAMENTO.

É inidônea a via do habeas corpus para defesa de direitos desvinculados da liberdade de locomoção, como é o caso do processo de impeachment pela prática de crime de responsabilidade, que configura sanção de índole político-administrativa, não pondo em risco a liberdade de ir, vir e permanecer do Presidente da República.

Agravo regimental improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por seu Tribunal Pleno, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental. Votou o Presidente. Afirmaram suspeição os Ministros Marco Aurélio e Francisco Rezek.

Brasília, 04 de março de 1993.

OCTAVIO GALLOTTI - PRESIDENTE


ILMAR GALVÃO - RELATOR



01699040
05250700
00331000
00000130

04/03/93

TRIBUNAL PLENO

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS-CORPUS Nº 70.033-1 SÃO PAULO

AGRAVANTE: FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO
AGRAVADOS: PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL
PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

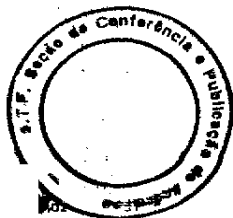
R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO (RELATOR): O advogado Wenceslau Gomes da Silva, na qualidade de impetrante do presente **habeas corpus**, em favor do ex-Presidente Fernando Affonso Collor de Mello, agrava regimentalmente contra o despacho pelo qual neguei seguimento ao **writ, verbis** (fls. 13/14):

"Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Fernando Affonso Collor de Mello, sob alegação de que se encontra sofrendo constrangimento ilegal por ato das seguintes autoridades: Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados e Procurador-Geral da República.

Sustenta a impetração que é manifesta a falta de justa causa para a instauração do processo por crime de responsabilidade, dado que ainda não foi elaborada pelo Congresso Nacional a lei que definirá os crimes de responsabilidade do Presidente da República e estabelecerá as

01699040
05250700
00332000
00000270



A handwritten signature in black ink, appearing to be the name of the relator, Ilmar Galvão.

normas do processo e julgamento, o que torna ilícito qualquer procedimento instaurado com base na Lei nº 1079/50, que não foi recepcionada pela atual Carta. Assevera, ainda, que inexistem provas da participação do paciente nos delitos a ele imputados e as apresentadas pela Câmara dos Deputados foram obtidas por meios ilícitos, sendo, portanto, inadmissíveis.

Postula o impetrante a concessão da ordem para determinar a imediata paralisação do processo por crime de responsabilidade, ante a circunstância de que o Chefe da Nação não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

O presente **habeas corpus** é inviável porque nele estão sendo pleiteados direitos desvinculados da liberdade de locomoção. Tenho sempre acentuado, nas impetrações que me foram distribuídas, que se o processo de **impeachment** pela prática do crime de responsabilidade não legitima a imposição de qualquer sanção que ofenda a liberdade do Presidente da República, descabe, assim, a utilização do **habeas corpus**, que é remédio processual destinado a preservar o direito de ir, vir e permanecer da pessoa. Vale, a respeito, destacar passagem do despacho do eminente Ministro Celso de Mello no HC 69.647-3 (DJ 30.7.92):

"O **impeachment** - enquanto

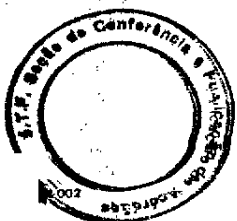


prerrogativa institucional do Poder Legislativo - configura sanção de índole político-administrativa, destinada a operar, de modo legítimo, a destituição constitucional do Presidente da República, além de inabilitá-lo, temporariamente, pelo período de oito anos, para o exercício de qualquer função pública eletiva ou de nomeação.

O processo de **impeachment**, promovido contra o Chefe de Estado pela prática de crime de responsabilidade, quer em virtude da função instrumental que desempenha, quer em razão da natureza mesma das infrações que justificam a sua instauração, não legitima a imposição de qualquer sanção que ofenda a incolumidade do **status libertatis** do Presidente da República."

Assim, por tais razões, ante o descabimento do writ, nego-lhe seguimento com base no art. 38 da Lei 8038/90 e no § 1º do art. 21 do RI/STF."

Sustenta o impetrante que o cabimento de **habeas corpus** em processo de **impeachment** é possível. Aduz que o seu objeto era exatamente proteger o direito de ir, vir e permanecer do paciente, como Presidente da República, que foi escancaradamente violado pelo Senado Federal, quando lhe impôs a pena de inabilitação por oito anos para o exercício de função



Supremo Tribunal Federal

AGRHC 70.033-1 SP

695

pública. Ao final, postula a declaração de nulidade do processo que resultou na condenação do paciente.

É o relatório.

* * * * *



emo



04/03/93

TRIBUNAL PLENO

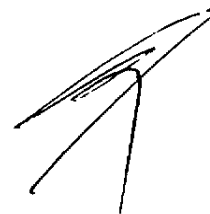
AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS-CORPUS Nº 70.033-1 SÃO PAULO

V O T O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO (RELATOR): Mantenho, na íntegra, os fundamentos do despacho agravado, agora reforçados pela decisão proferida nesta assentada, no julgamento do **Habeas Corpus** nº 70.055-1, que negou provimento ao agravo regimental em pedido similar.

Nego provimento.

* * * * *



01699040
05250700
00333000
01580390

emo



04/03/93

TRIBUNAL PLENO

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS-CORPUS Nº 70.033-1

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - O recorrente, ao ajuizar o presente writ, apontou como uma das causas justificadoras de sua postulação - e caracterizadora da situação de injusto constrangimento ao **status libertatis** do Presidente da República - a instauração do processo de **impeachment** contra o Chefe do Poder Executivo da União.

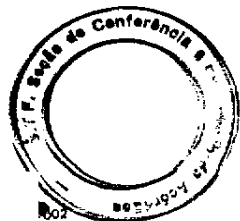
Analisando-se a questão sob a perspectiva do **impeachment**, de cuja decretação pelo Senado Federal resulta a desqualificação funcional do Presidente da República (CF, art. 52, I e seu parágrafo único), não há como reconhecer, no caso, a pertinência da utilização do **habeas corpus**, que constitui meio processual destinado a tutelar, **de modo direto e imediato**, o direito de ir, vir e permanecer da pessoa.

O **impeachment** - enquanto prerrogativa institucional do Poder Legislativo - configura processo e sanção de índole político-administrativa, destinados a operar, **de modo legítimo**, a destituição **constitucional** do Presidente da República, além de inabilitá-lo, temporariamente, pelo período de oito anos, para o exercício de qualquer função pública eletiva ou de nomeação.

O processo de **impeachment**, promovido contra o

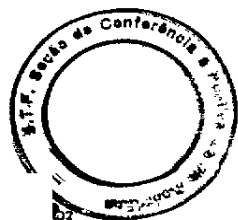


01699040
05250700
00333010
01550400



Chefe de Estado pela prática de crime de responsabilidade, quer em virtude da função instrumental que desempenha, quer em razão da natureza mesma das infrações que justificam a sua instauração, não legitima a imposição de qualquer sanção que ofenda a incolumidade do **status libertatis** do Presidente da República.

Não obstante o amplo dissídio doutrinário em torno da qualificação jurídica do **impeachment** (PAULO BROSSARD DE SOUZA PINTO, "O Impeachment", p. 71/83, 1965, Globo; PINTO FERREIRA, "Comentários à Constituição Brasileira", vol. 3º/596-600, 1992, Saraiva; MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, "Comentários à Constituição Brasileira de 1988", vol. 2º/168-172, 1992, Saraiva; JOSÉ AFONSO DA SILVA, "Curso de Direito Constitucional Positivo", p. 472-473, 5ª ed., 1989, RT; JOSÉ CRETELLA JUNIOR, "Comentários à Constituição de 1988", vol. V/2931-2945, 1991, Forense Universitária; PONTES DE MIRANDA, "Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda nº 1 de 1969", tomo III/351-361, 3ª ed., 1987, Forense; MICHEL TEMER, "Elementos de Direito Constitucional", p. 165/170, 7ª ed., 1990, RT; JOSÉ FREDERICO MARQUES, "Elementos de Direito Processual Penal", vol. 3/375, Forense; JOÃO BARBALHO, "Constituição Federal Brasileira - Comentários", p. 133, 2ª ed., 1924; CARLOS MAXIMILIANO, "Comentários à Constituição Brasileira", p. 105/106, 1954, Freitas Bastos; AURELINO LEAL, "Teoria e Prática da Constituição Federal Brasileira", Primeira Parte, p. 480, 1925), cumpre ter presente a advertência daqueles que, como THEMÍSTOCLES BRANDÃO CAVALCANTI, acentuam que o **impeachment** é processo político tanto no direito público americano como no direito público brasileiro, não assumindo, em



Supremo Tribunal Federal

AGRHC 70.033-1

699

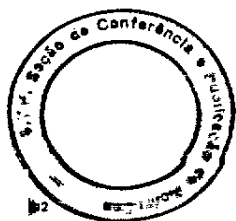

conseqüência, a conotação de processo penal ou de procedimento de natureza quase-criminal.

Foi precisamente por essa razão, e tendo presente a qualificação política do instituto em análise, que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o HC 26.544-8 - DF, de que foi relator o saudoso Ministro LAUDO DE CAMARGO, não conheceu do writ, porque impertinente, no processo de **impeachment**, qualquer controvérsia relativa ao **status libertatis** do Chefe do Poder Executivo.

O Supremo Tribunal Federal, ao proferir esse julgamento, definiu, de modo eloqüente, a absoluta inviabilidade jurídico-processual da utilização do remédio heróico do **habeas corpus** naqueles casos que envolvessem a instauração do processo político-administrativo de **impeachment**. Esse pronunciamento da Corte está assim ementado (Arquivo Judiciário, vol. 45/212-215):

"O 'habeas corpus' só se legitima quando o paciente sofre, ou está na iminência de sofrer, em sua liberdade física, coisa que não pode acontecer com o processo do impeachment, cujo objeto é a perda do cargo e a inabilitação para o exercício de outro, dentro de certo tempo."

Tendo em vista, assim, que não se evidencia, no processo de **impeachment**, qualquer dano, efetivo ou potencial, à liberdade de locomoção física do Presidente da República - e considerando, ainda, que o **habeas corpus** está



constitucionalmente vocacionado à **estreita** tutela jurisdicional do imediato direito de ir, vir e permanecer dos indivíduos, "pertencendo ao âmbito do mandado de segurança as ofensas dos demais direitos líquidos..." (RT 338/99 - 423/327; RF 213/390 - 230/280) - é de concluir pela inadmissibilidade, no caso **sub examine**, do writ constitucional utilizado pelo ora recorrente.

É valioso, nesse sentido, o magistério autorizado de SEABRA FAGUNDES ("O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário", p. 258, item 105, nota de rodapé nº 19, 4ª ed., 1967, Forense), para quem

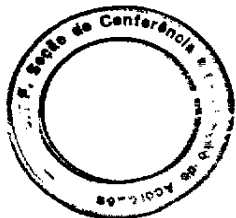
"Quando não afetada imediatamente a liberdade de locomoção (...), o controle jurisdicional se exerce mediante mandado de segurança."

Assim sendo, Sr. Presidente, com estas considerações, e ao acompanhar o em. Relator, **nego provimento** ao presente agravo regimental, eis que, na espécie, não existe controvérsia em torno do **status libertatis** do paciente, o que desautoriza a utilização do remédio constitucional do **habeas corpus**.

É o meu voto.



/csf.



EXTRATO DE ATA

AGRAVO REG. EM HABEAS CORPUS N. 70.033-1

ORIGEM : SAO PAULO

RELATOR : MIN. ILMAR GALVAO

AGTE. : FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO

ADV. : WENCESLAU GOMES DA SILVA

AGDO. : PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL

AGDO. : PRESIDENTE DA CAMARA DOS DEPUTADOS

AGDO. : PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Votou o Presidente. Afirmaram suspeição os Ministros Marco Aurélio e Francisco Rezek. Plenário, 04.3.93.

01699040
05250700
00334000
00000540

Presidência do Senhor Ministro Octavio Gallotti, Presidente em exercício. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Paulo Brossard, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ilmar Galvão e Francisco Rezek. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Sydney Sanches, Presidente.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Moacir Antonio Machado da Silva.


LUIZ TOMIMATSU

Secretário

